

Ofício n. 119/2021/NUDEM/DPSC

Florianópolis, 1º de setembro de 2021.

À Excelentíssima Deputada Estadual
LUCIANE CARMINATTI

Ref.: Nota técnica pela aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019

**NOTA DE APOIO AO PROJETO DE LEI 0418.1/2019, QUE INSTIUI A POLÍTICA
PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU”**

Excelentíssima Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, o **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES (NUDEM)** da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina vem, diante do que será a seguir exposto, apresentar **parecer pela aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019**, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 0418.1/2019, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que institui a política pública *Menstruação sem Tabu*, a qual estabelece, dentre outros, a distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público às alunas da rede pública, às adolescentes em regime de semiliberdade ou internação, às mulheres detentas, e às mulheres e adolescentes recolhidas em abrigos, em situação de rua ou em situação de extrema pobreza;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi recebido pela Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa em 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO que é dever do Estado resguardar a integridade física e psíquica da mulher, garantindo-lhe todos os seus direitos fundamentais básicos e, assim, cumprindo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, aos cidadãos e cidadãs necessitadas, a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM - é órgão que compõe a estrutura da DPE/ SC e tem como objetivo principal adotar medidas extrajudiciais e judiciais a fim de combater a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, bem como assegurar a promoção de seus direitos perante a sociedade;

CONSIDERANDO que mundialmente o dia 28 de maio é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, data voltada à garantia de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres, de modo a evidenciar a influência desse fenômeno no âmbito político e social, e em particular, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação da Conferência Internacional de sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994¹ e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher² promovem o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como integrantes do rol de direitos humanos, representando, assim, direitos básicos do ser humano, seja na esfera individual ou comunitária, no que concerne à dignidade da pessoa humana a partir do

¹ Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>

² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_boijing.pdf

qual se expande um rol de direitos dignos de proteção constitucional (como o acesso à saúde, à vida, liberdade e a segurança, dentre outros). Desse modo, reconhecem-se a sexualidade e a reprodução como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específica em prol da dignidade e do livre desenvolvimento dos seres humanos;

CONSIDERANDO que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) dispõe que entre as áreas de sua preocupação prioritária está a necessidade de combater a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno denominado como a feminização da pobreza) e suas consequências, entendendo que este fenômeno decorre além de fatores de caráter econômico, a exemplo da atual calamidade causada pela pandemia do coronavírus, mas também pela rigidez das responsabilidades atribuídas ao gênero, que limitam o acesso das mulheres ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos. E que, além disso, a situação é agravada por barreiras que dificultam a plena igualdade da mulher e seu progresso, devido a outras formas de discriminação decorrentes de raça, classe social, deficiência física, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2014 que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, e que, além disto, apontou que a pobreza menstrual, ou seja, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual por falta de recursos financeiros evidencia diversos problemas sociais e de saúde, sendo um problema vivenciado mensalmente por 12% da população feminina do planeta, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;

CONSIDERANDO o documento Gestão da saúde menstrual na África Oriental e Austral: um artigo de revisão - "*Menstrual Health Management in East and Southern Africa: a Review Paper*" do Fundo de População das Nações Unidas (Junho, 2018, p.27) que apontou que "a saúde menstrual pode ser um problema específico para alguns indivíduos em particular, como aqueles que não estão na escola, que têm

deficiências, que estão sem teto, que estão na prisão ou recentemente fora da prisão ou homens trans”³, sendo a ausência do debate, conforme preconizado por Winkler e Roaf, um fomentador do impedimento do “desenvolvimento de soluções adequadas para garantir boas práticas de higiene menstrual, dando à questão uma baixa prioridade entre os decisores políticos”;⁴

CONSIDERANDO que os direitos sexuais e reprodutivos promovem a dignidade da pessoa humana, e tendo-se a Cartilha da UNICEF (2020) “Menstruação na pandemia e outras coisinhas +”⁵ que coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres, e, portanto, sendo a menstruação um sinal vital de um funcionamento reprodutor saudável, conseqüentemente a gestão da higiene menstrual digna e capaz trata-se de um meio para a persecução dos direitos elementares das mulheres que possibilitem não apenas a igualdade de gênero, mas também a melhoria da qualidade de vida, em especial, das mulheres presas;

CONSIDERANDO que a gestão da higiene menstrual tem sido definida como “mulheres e raparigas poderem usar um material limpo para absorver e coletar o sangue, que pode ser trocado com privacidade quantas vezes sejam necessárias durante a menstruação, utilizando sabão e água para lavar o corpo conforme necessário e ter acesso aos meios de eliminação dos materiais de gestão menstrual utilizados”;⁶

³ Disponível (versão em inglês): <https://esaro.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UNFPA%20Review%20Menstrual%20Health%20Management%20Final%2004%20June%202018.pdf> - MHM can be a particular issue for some groups, including girls who are out of school, girls and women who have disabilities, who are homeless, in prison or recently out of prison. and transgender men (p.27).

⁴ Winkler, Inga e Roaf, Virgínia, Trazendo a roupa suja e ensanguentada para fora do armário – Higiene menstrual como prioridade para alcançar a igualdade de gênero (8 de agosto de 2014), Futuro (2015) Cardozo Journal of Law and Gender, disponível em SSRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2575250 (Winkler e Roaf, 2015, p.6)

⁵ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais>

⁶ Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/16376/1/DM-IGB-2018.pdf>

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;⁷

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher iniciado desde 2004 voltada às mulheres de todos os seus ciclos de vida, resguardadas as especificadas das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, de modo a reconhecer que a humanização e a qualidade da atenção em saúde são condições essenciais para que as ações de saúde se traduzam na resolução dos problemas identificados, na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado;⁸

CONSIDERANDO que cerca de 13,5 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, com menos de R\$ 7,00 (sete reais) por dia⁹;

CONSIDERANDO que uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes¹⁰;

CONSIDERANDO que 1,5 milhões de brasileiras vivem em residências sem banheiro e que 213 mil meninas não têm banheiro em condição de uso na escola¹¹;

CONSIDERANDO, por fim, que a matéria vem sendo pautada em âmbito nacional, com a existência do Projeto de Lei n. 61/2021, aprovada pela Câmara dos Deputados, que altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre

⁷ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/3/>

⁸ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tabata-amaral/2020/03/pobreza-menstrual.shtml>

¹⁰ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/03/uma-em-cada-quatro-adolescentes-brasileiras-nao-tem-acesso-a-absorventes.shtml>

¹¹ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para as mulheres em situação de vulnerabilidade;

Comunicamos o posicionamento deste Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (NUDEM – DPE/SC) pelo apoio à aprovação do Projeto de Lei 0418.1/2019, que institui a política pública *Menstruação sem Tabu*, na expectativa de que esta Casa reconheça sua grande importância na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em situação de vulnerabilidade no Estado de Santa Catarina.

Sendo o que cumpria informar, aproveito para reiterar protestos de elevada estima e admiração.

ANNE TEIVE
AURAS:0628
4142935

Assinado da forma digital por ANNE
TEIVE AURAS:06284142935
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=83043745000165, ou=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCA/ASC, ou=RFB e CPF A3,
cn=ANNE TEIVE AURAS:06284142935
Dados: 2021.09.01 16:19:07 -03'00'

ANNE TEIVE AURAS

Defensora Pública

Coordenadora do Núcleo de Promoção e
Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM)